



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001929-70.2023.8.26.0414/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é embargante DOMINGOS DO ROSÁRIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001929-70.2023/50000

EMBARGANTE: Domingos Rosário Pereira

EMBARGADO: Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social

COMARCA: Palmeira D'Oeste – Vara Única

Embargos de declaração. Omissão no acórdão recorrido não configurada. Embargos rejeitados.

VOTO nº 51.095

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negaram provimento ao recurso de apelação do autor. A Turma Julgadora reconheceu que o pedido administrativo para opção pelo autopatrocínio foi efetuado de forma intempestiva, após o decurso do prazo de 30 dias.

O Embargante, Autor alega que o Acórdão foi omissivo, pois não se manifestou sobre a boa-fé, bem como sobre a teoria do substancial inadimplemento e a função social do contrato, invocado por analogia. Além disso, pleiteou a manifestação expressa em relação ao artigo 475 do Código Civil para fins de prequestionamento.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou
contradição no acórdão, que objetivamente assinalou:

“(...) O Autor afirmou que é funcionário do Banco Santander, tendo aderido ao plano de previdência privada - Banesprev II. Informou que seu contrato de trabalho foi suspenso em janeiro de 2023, acarretando a cessação das contribuições do patrocinador (banco) e do participante, por suposta prática de falta grave que se encontra “sub judice” na Vara do Trabalho de Jales. Afirma que após a suspensão do seu contrato de trabalho entrou em contato com o Réu, mas houve a recusa do recebimento dos valores das contribuições previdenciárias do plano Banesprev II, sendo necessário o ajuizamento da ação.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de inscrição do Autor como participante autopatrocinado no Plano Banesprev II após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias.

O regime de previdência

complementar possui natureza contratual e é regido pela Lei Complementar nº 109/2001, que estabelece as regras básicas para o funcionamento das entidades de previdência complementar. Por se tratar de entidade fechada de previdência complementar, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça.

O autopatrocínio é instituto previsto no art. 14, IV da LC nº 109/2001, que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração. O Regulamento do Plano Banesprev II, em seu artigo 42, estabelece prazo de 30 dias, contados da perda remuneratória, para que o participante exerça a opção pelo autopatrocínio (fls. 37).

No caso em análise, o Autor teve seu contrato de trabalho suspenso em 09/01/2023 e a remuneração cessada em 19/01/2023, sendo cientificado por telegrama em 23/01/2023 (fls. 184). Contudo, somente formalizou o pedido de autopatrocínio em 07/03/2023, conforme documentação acostada aos autos.

O prazo regulamentar de 30

dias findou em 19/02/2023, tornando intempestivo o pedido administrativo realizado pelo Autor. Embora alegue ter iniciado tratativas em janeiro de 2023, não produziu qualquer prova nesse sentido.

Logo, irreparável a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Além disso, o Embargante busca prequestionar a matéria citada e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela

parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator